



Projeto de Lei nº 071/2025

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame-prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Assegura o ingresso gratuito de pessoas com deficiência e de seus acompanhantes em salas de cinema, teatros, espetáculos culturais e shows realizados no Município de Itaguaí, e dá outras providências"**, proposto pela Excelentíssima Sra. Vereadora Rachel Secundo da Silva.

O projeto de lei em comento visa, em linhas gerais, assegurar o ingresso gratuito de pessoas com deficiências e seus acompanhantes a espaços culturais que, em decorrência de inúmeros obstáculos não usufruem plenamente de seus direitos, sendo um deles os custos financeiros para acesso a determinados eventos.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

Inicialmente, importa consignar, que as isenções tarifárias versam sobre atos de gestão para a satisfação das necessidades da coletividade, sendo portanto de iniciativa do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Legislativo deferi-las sem que isso viole a garantia constitucional da separação de poderes.



Outro aspecto, é que o presente Projeto de Lei ao prever a gratuidade não indica a fonte de custeio de modo específico, não bastando para tanto citações no plano das generalidades.

Neste sentido, esta Procuradoria colaciona julgados que suportam esse Parecer:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.865/23, do Município de Novo Horizonte, que "assegura o livre ingresso de idosos e portadores de deficiência e/ou mobilidade reduzida nos eventos e locais que menciona e dá outras providências" - matéria de direito econômico, de competência concorrente entre os entes federativos, conforme o art. 24, I, da CF - matéria já disciplinada em leis federais - Leis 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e 12.933/13 (Lei da Meia-Entrada), as quais preveem concessão de meia-entrada para os mesmos grupos sociais abrangidos pela lei municipal impugnada - concessão de gratuidade que extrapola os limites da competência legislativa concorrente suplementar dos municípios - ausência de particular interesse local que justifique o tratamento diferenciado aos grupos sociais abrangidos - substituição das normas gerais pela legislação local, e não simples complementação - violação ao pacto federativo - arts. 1º, 18, 24, "caput", incisos I, IX e XIV e §§ 1º e 2º, e 30, I e II, todos da CF, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da CE - ademais, infringência à isonomia e à livre iniciativa - precedentes deste OE e do STF - ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei municipal. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2067337-69.2023 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Vico Mañas, Data de Julgamento: 02/08/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/08/2023)"

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.062, DE 02 DE MARÇO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE "DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO ACESSO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS NAS CASAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE ENTRETENIMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - CAUSA DE PEDIR ABERTA - APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE, NÃO APENAS SOB O PRISMA DA CAUSA DE PEDIR VEICULADA NA INICIAL, MAS À LUZ DA AFRONTA DE QUALQUER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PERTINENTE - POSSIBILIDADE. A ação direta de inconstitucionalidade é processo em que a causa de pedir é aberta, permitindo ao magistrado, apreciar a (in) constitucionalidade de determinada norma ou dispositivo, não apenas sob o prisma da causa de pedir veiculada na inicial, mas à luz da afronta de qualquer dispositivo constitucional pertinente. - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24, INCISOS I, IX, XIV E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS - COMPETÊNCIA MUNICIPAL MERAMENTE SUPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE PECULIARIDADES LOCAIS QUE PUDESSEM JUSTIFICAR O INTERESSE LOCAL PREVISTO NO INCISO I, DO ARTIGO 30 DA CONSTITUIÇÃO



FEDERAL – MATÉRIA, ADEMAIS JÁ TRATADA PELAS LEIS FEDERAIS Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013 E Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. A competência, pois, para tratar da questão jurídica trazida à baila é concorrente entre a União e os Estados, estes, de forma meramente suplementar. Aos Municípios, por sua vez, resta apenas a competência legislativa residual, e esta que deve estar adstrita ao interesse local, descrito nos incisos I e II, do artigo 30 da Constituição Federal. A questão da gratuidade de acesso aos portadores de deficiência tem abrangência nacional e não pode ser tratada de forma diferente em cada um dos Municípios, embora diante da ausência da regulamentação da matéria pela União, possam os Estados legislar a respeito. A União, no entanto, editou a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que regulamentou o benefício de meia entrada, para estudantes, idosos e pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos. - AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV E 170, INCISOS II, III E IV E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA - ATIVIDADE ASSISTENCIAL QUE DEVE SER PRESTADA PELO PODER PÚBLICO E NÃO IMPOSTA AO PARTICULAR - PRECEDENTES NESSE SENTIDO. Os benefícios eminentemente de assistência social, devem ser prestados pelo governo, com recursos públicos, discriminados em lei própria, mas não os impondo ao particular, que tem no seu negócio um meio de subsistência e de aferição de lucro. Tal artifício invade a livre iniciativa e o exercício de atividade comercial, princípios resguardados pela nossa Constituição Federal. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE - MENÇÃO GENÉRICA, ÀS CASAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE ENTRETENIMENTO DO ÂMBITO DA MUNICIPALIDADE, QUE ENGLOBARIA EVENTOS REALIZADOS PELA PRÓPRIA MUNICIPALIDADE - INADMISSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME QUE, CASO NÃO HOUVESSE A MENCIONADA VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, LEVARIA A APLICAÇÃO DA NORMA APENAS AOS EVENTOS PRIVADOS. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP 20443461220178260000 SP 2044346-12.2017 .8.26.0000, Relator.: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 26/07/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/08/2017)



Dito isso, é de se concluir há vício material e formal na proposição em análise, não reunindo condições para prosseguir em tramitação.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, não possui condições legais para prosseguir por existente o flagrante vício de iniciativa, opinamos pela inconstitucionalidade da propositura do presente Projeto de Lei

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 20 de maio de 2025.

Tayná Pinto Carneira Silva
Tayná Pinto Carneira Silva

Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 240.292 – Matr. 35.298

Camilla Kyanne P. Lamoço
Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço

Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 – Matr. 35.287